



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA PRIMEIRA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS – MPDFT**, por meio da Promotora de Justiça em atuação perante a  
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal -  
PRODEP, com endereço no Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, CEP 70091-900,  
3º andar, em cumprimento às suas funções constitucionais e legais, com base no  
Inquérito Civil nº. 08190.041299/16-14, vem, respeitosamente, perante Vossa  
Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO  
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,**

contra

- 1 - **ERINALDO PEREIRA DA SILVA SALES,XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX;**
- 2 - **EGC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES, PROJETOS, CONSULTORIA  
EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA - ME, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX;**
- 3 - **EGT TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME  
(antiga A & G CONSTRUÇÕES, COMUNICAÇÕES, EVENTOS, INFORMÁTICA E**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

SERVIÇOS LTDA ME, conforme f. 128, Inquérito Civil 08190.041299/16-14), XXXXXXXXXX, pelos fatos narrados a seguir:

No segundo semestre de 2013, o então Diretor de Urbanização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, ERINALDO PEREIRA DA SILVA SALES, com vontade livre e consciente, decidiu promover a contratação das empresas rés para a execução de obras de drenagem pluvial, sem prévio procedimento licitatório, nas seguintes localidades do Distrito Federal:

**GAMA**

Setor Leste – Quadra 14/15, rede 4;

Setor Norte – Quadra 1, conjunto G;

Setor Sul – Quadra 1, conjuntos D/E, Quadra 5, conjunto K.

**ARNIQUEIRAS**

Av. Acesso, conjunto 5, chácaras 108 a 112.

**FERCAL**

Quadra 3, redes 3 e 4.

Assim, usurpando da competência do Conselho de Administração da NOVACAP, o primeiro réu decidiu por contratar as empresas rés sem qualquer procedimento de justificação e sem prévio procedimento licitatório, quando a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 26, impõe que os casos de dispensa devem ser “*necessariamente*” justificados e submetidos à autoridade superior para ratificação e publicação.

Neste ínterim, importante esclarecer que nos termos do artigo 22, inciso XIX, do Estatuto Social da NOVACAP<sup>1</sup>, cumpre ao Conselho de Administração

---

<sup>1</sup> Disponível

em:

[http://www.novacap.df.gov.br/images/arquivos/ESTATUTO\\_SOCIAL\\_NOVACAP\\_NOVEMBRO\\_2013.pdf](http://www.novacap.df.gov.br/images/arquivos/ESTATUTO_SOCIAL_NOVACAP_NOVEMBRO_2013.pdf)> Acesso em: 19.02.2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

da Companhia ratificar os casos de dispensa, sob pena de não se aperfeiçoar o ato, impedindo a contratação direta sem a anuência do citado órgão superior.

Como se não bastasse, ficou acordado entre os réus que a contratação dar-se-ia em caráter verbal (não escrita), em completa afronta ao parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, que apregoa:

*É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.*

Tal contratação informal das empresas requeridas é evidenciada pelo próprio depoimento do primeiro réu, ERINALDO PEREIRA DA SILVA SALES, à Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública - DECAP, no Inquérito Policial nº 2/2017 (f. 127, Inquérito Civil 08190.041299/16-14), *in verbis*:

*QUE talvez na pressa de realizar as obras, com pedidos por parte da população, realmente o contrato não foi devidamente formalizado (...)*

Destaque-se que as obras foram efetivamente realizadas, conforme atestado pelo Relatório de Vistoria elaborado pela própria NOVACAP (fls. 37-39, Inquérito Civil 08190.041299/16-14), consumando a violação às normas de regência dos procedimentos licitatórios.

Assim, o então Diretor de Urbanização ERINALDO PEREIRA DA SILVA SALES, com vontade livre e consciente, **dispensou licitação sem qualquer justificativa** e promoveu a **contratação verbal** de empresas privadas que, cientes das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

irregularidades perpetradas, aceitaram a execução de obras junto à empresa pública, quando era possível e obrigatória a realização de licitação.

As empresas réas, por meio de seus representantes legais, anuíram ao ato ilegal, pois promoveram a execução das obras públicas de infraestrutura – drenagem pluvial – cientes da inexistência de contrato com a Administração Pública e prévia licitação, ou dispensa motivada.

**DO DIREITO**

O artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa aduz que:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

Pois bem, como evidenciado pela narração dos fatos, os réus, visando à contratação direta sem justificativa, sem ratificação pela autoridade superior e por meio verbal, tudo expressamente vedado pela Lei de Licitações (arts. 26 e 60, parágrafo único), agiram em comum acordo, com vontade livre e consciente, atraindo a aplicação do artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92.

Ademais, o réu ERINALDO PEREIRA DA SILVA SALES, ao autorizar a execução das obras por dispensa de licitação, sem submeter sua decisão ao Conselho de Administração da NOVACAP, usurpou da função do citado órgão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

superior, violando deliberadamente regra de competência prevista no art. 22, XIX do Estatuto Social<sup>2</sup> da empresa pública, *in verbis*:

*Art. 21 – Compete ao Conselho de Administração:*

(...)

*XIX – ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade previstos no caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93, em conformidade com as normas expedidas pela Diretoria Colegiada com fulcro no art. 26, XI, deste estatuto.*

Salta aos olhos, inclusive, que uma empresa pública como a NOVACAP, cuja atuação está especialmente adstrita às normas da Lei 8.666/93, já que seu principal objeto é o gerenciamento/execução de obras (art. 4º do seu Estatuto Social), ainda mantenha em seus quadros o primeiro réu, mesmo após a evidência de todos os atos por ele praticados quando exercia a Direção de Urbanização da companhia, atos que são de conhecimento desta desde pelo menos junho de 2016 (f. 6, Inquérito Civil Público - autos nº. 08190.041299/16-14).

Neste contexto, é pertinente sublinhar que a pena de perda da função pública cominada pelo artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, refere-se à função exercida pelo agente no momento do trânsito em julgado da condenação, sendo irrelevante que a função atual seja diversa daquela exercida quando da prática do ato ímprobo.

É este, outrossim, o pensamento da doutrina especializada e da jurisprudência:

---

<sup>2</sup> Disponível

em:

<[http://www.novacap.df.gov.br/images/arquivos/ESTATUTO\\_SOCIAL\\_NOVACAP\\_NOVEMBRO\\_2013.pdf](http://www.novacap.df.gov.br/images/arquivos/ESTATUTO_SOCIAL_NOVACAP_NOVEMBRO_2013.pdf)> Acesso em: 19.02.2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

*O art. 12, em seus três incisos, fala genericamente em perda da função, que não pode ser restringida àquela exercida por ocasião da prática do ato de improbidade, isso sob pena de se permitir a prática de tantos ilícitos quantos sejam os vínculos existentes, em flagrante detrimento da coletividade e dos fins da lei. Ainda que o agente exerça duas ou mais atribuições, de origem eletiva ou contratual, ou uma função distinta daquela que exercia por ocasião do ilícito, o provimento jurisdicional haverá de alcançar todas, determinando a completa extinção das relações existentes entre o agente e o Poder Público. (GARCIA, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013)*

*ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ART. 12 DA LEI 8.429/1992 – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO – PARÂMETROS: EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS E PROVEITO OBTIDO – SÚMULA 7/STJ – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (...) 2. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.*

*3. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível. (...) (STJ, REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)*

Quanto ao elemento subjetivo dolo, o próprio depoimento do representante da segunda ré, JOSÉ EUGENIO PIEDADE RODRIGUES, no inquérito policial nº 2/2017-DECAP (fls. 111-112, Inquérito Civil Público - autos nº.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

08190.041299/16-14), deixa clara a má intenção livre e consciente dos requeridos, como nas seguintes passagens:

*QUE por várias vezes encontrou com ERINALDO no gabinete dele na sede da NOVACAP, onde por algumas vezes se fazia presente um engenheiro da empresa privada CONTERC, a quem chamavam de “Chico”, sendo que ERINALDO dizia que tal empresa tinha contrato com a NOVACAP para fazer obras naquelas regiões, mas que nunca lhe mostrou nenhum contrato; QUE o engenheiro “Chico” da CONTERC disse certa feita ao Depoente que sua empresa nunca teria autorizado qualquer terceirização dessas obras, mas ERINALDO sempre tomava a frente, na condição de Diretor de Urbanização da NOVACAP dizendo que resolveria tudo (...)*

Por fim, tratando de hipótese semelhante (fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei) o Tribunal de Contas do Distrito Federal foi enfático: (...) *c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; (...)* (DECISÃO ORD Nº. 437/2011 - Decisão de Mérito – Publicada em 03/03/2011).

**DA CITAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DOS RÉUS**

Postula-se pela citação e notificação dos RÉUS para apresentarem suas manifestações, na forma do disposto na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (art. 17, § 7º), advertindo-os de que, no caso de eventual recebimento da petição inicial não haverá nova citação, mas apenas intimação para apresentação de contestação, conforme entendimento já manifestado pelos eminentes Juízes de Direito do TJDF, MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA e GERMANO CRISOSTOMO FRAZAO nos autos 2015.01.1.038973-9 e 0700481-03.2017.8.07.0018, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

*Os §§ 7º e 9º artigo 17 da Lei nº 8.429/92 determina a notificação do requerido para defesa prévia e, caso recebida a inicial a citação para contestação.*

*A citação é o ato destinado a trazer ao conhecimento do réu a existência da ação e para que ele se defenda, portanto, a notificação para defesa prévia já possibilita ao réu o conhecimento da ação, mas apenas não se sabe, ainda, se haverá o recebimento da inicial, pois esse exame é feito após a fase da defesa preliminar.*

*As normas legais devem ser interpretadas de forma sistemática e teleológica e o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inciso introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 8/12/2004, portanto, posterior à edição do § 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela Medida Provisória nº 2.225-45 de 4/9/2001.*

*Deve ser ressaltado que a ação de improbidade administrativa versa sobre interesse público, motivo suficiente a se justificar a busca pela celeridade processual.*

*Já os artigos 244 e 249 do Código de Processo Civil dispõem que a nulidade do ato processual depende de prejuízo à parte e que não tenha sido atingida a sua finalidade.*

*A prática tem demonstrado que a tramitação da ação de improbidade em razão da fase preliminar torna-se excessivamente morosa, portanto, não se justifica a realização de citação após o recebimento da inicial.*

*A realização da citação na fase inicial não causa nenhum prejuízo ao réu, que toma ciência da ação e seus termos e, caso recebida a inicial, será apenas intimado para apresentar contestação; o que, por outro viés, atende ao interesse público e aos ditames constitucionais.*

*Assim, cite-se e notifique-se o réu para apresentar defesa prévia no prazo de quinze dias, ficando advertidos que no caso de eventual recebimento da petição inicial não haverá nova citação, mas apenas intimação para apresentação de contestação.*

*Brasília - DF, terça-feira, 14/04/2015 às 17h54.*

*Notifiquem-se os requeridos para, caso queiram, oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Intime-se e notifique-se o Distrito Federal para se manifestar no feito, nos termos do §3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Ficam desde já os notificados, intimados que, no caso de eventual recebimento da petição inicial não haverá nova citação, mas apenas intimação para apresentação de contestação, em observância ao Enunciado 20 da ENFAM - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação civil por improbidade*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

*administrativa, notificado o réu e apresentadas às manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação".*

*A advertência de que não será realizada nova citação deverá constar do mandado da notificação inicial.*

*Intimem-se.*

*BRASÍLIA, DF, 31 de janeiro de 2017 15:49:31.*

**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer:

1. a distribuição da presente ação de improbidade por prevenção à Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em razão da existência de conexão com a ação 0708527-78.2017.8.07.0018, ajuizada pela empresa EGC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES, PROJETOS, CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA contra a NOVACAP, postulando o pagamento pelos serviços prestados sem contratação, questionados na presente ação de improbidade, para evitar decisões contraditórias;
2. a **CITAÇÃO** e a notificação dos **RÉUS** para apresentarem suas manifestações, na forma do disposto no artigo 17, §7º, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;
3. prestadas ou não as manifestações preliminares, que seja recebida a presente ação e intimados os réus para apresentarem resposta (artigo 17, § 9º, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

4. cuidando-se de ação de improbidade administrativa manejada pelo Ministério Público, deve-se proceder, ainda, à citação da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 00.037.457/0001-70, sediada no Setor de Áreas Públicas, LOTE B, CEP 71.215-00, Brasília/DF, para responder nos estritos termos do artigo 17, §3º, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, podendo abster-se de contestar o pedido ou atuar ao lado do Ministério Público;

5. após a instrução do feito, que sejam julgados procedentes os pedidos, para aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, em relação as quais, ponderando a gravidade do ato, requeremos aquelas indicadas na sequência, sem prejuízo das demais, se assim entender esse Juízo:

5.1. condenar o réu ERINALDO PEREIRA DA SILVA SALES à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por três anos, e ao pagamento de multa civil no importe de vinte vezes o valor da remuneração percebida na condição de Diretor de Urbanização da Novacap (atualmente R\$ 19.861,95);

5.2. Condenar cada uma das empresas réis EGC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES, PROJETOS, CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA – ME e EGT TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME ao pagamento de multa civil no importe de vinte vezes o valor da remuneração percebida pelo primeiro réu, na condição de Diretor de Urbanização da Novacap, e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem requeridos, eventualmente, no momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.191.699,00 (sessenta vezes o valor atual da remuneração de Diretor de Urbanização da Novacap).

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

Lenna Nunes Daher  
Promotora de Justiça